

À Prefeitura Municipal de Extrema

Sr. Pregoeiro Presidente da Comissão de Licitação

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 208/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000346/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000148/2024

Abertura da Sessão: 16/01/2025 às 09h:00min

VILLACH TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n. 52.147.684/0001-52, com sede na Rua João Barbosa Mendes, 89-A, bairro Interlagos I na cidade de Sete Lagoas/MG, CEP nº 35701-567, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Por entender que o edital padece de vícios e restrições a competitividade no certame, especificamente quanto a exigência de comprovação de índice de grau de endividamento de até 0,75 (**Item 3**), em através de fórmula contrária àquela definida pelo TCE/MG e divergente da prática usual para contratações públicas conforme as razões a seguir aduzidas:

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor e o disposto no Edital, que estabelece o prazo para impugnação em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 16/01/2025, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 148/2024, inequivocamente, cabível e tempestiva.

2. DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

O edital exige que a Licitante proponente comprove, para fins de qualificação econômico – financeira, a escrituração de índices econômicos referentes à Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, alegando que tal exigência encontra acordo com o disposto no art. 69, §1º da Lei nº 14.133/21.

Dispõe o Edital:

Escrituração dos índices econômicos descritos nos subitens a seguir, em substituição ao balanço patrimonial, conforme o art. 69, §1º da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina: "A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital."

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 0,30 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \geq 1,00$$

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1,00$$

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,70% (zero virgula sete cinco por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} \geq 0,75$$

Primeiramente, é importante reconhecer que a Administração Pública possui o direito de estabelecer índices para avaliar a saúde financeira dos licitantes.

No entanto, muito embora a Administração Municipal tenha retificado o edital, trazendo justificativa para a exigência dos índices contábeis como forma de garantir que a contratação de "empresas que tenham uma boa saúde financeira", manteve-se inerte quanto ao principal questionamento realizado em manifestações anteriores: A FÓRMULA INCORRETA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO.

O edital em questão apresenta um equívoco na fórmula utilizada para o cálculo do índice de endividamento. A fórmula correta, exigida pela prática usual, respaldada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, bem como pelas normas técnicas pertinentes, é a seguinte:

$$\text{Índice de Endividamento} = (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) / \text{Ativo Total.}$$

No entanto, o edital está utilizando uma fórmula, conforme segue:

$$\text{Índice de Endividamento} = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}) / \text{Patrimônio Líquido.}$$

Evidente que os índices adotados no edital, com destaque para o “índice de endividamento”, **adotam fórmulas manifestamente contrárias às orientações jurisprudenciais e normativas aplicáveis à matéria.**

Conforme destacado, a fórmula para cálculo do “índice de endividamento” adotada pelo edital é completamente divergente das normas técnicas e da prática usual, já que exige dos licitantes a demonstração de Índice de Endividamento inferior a 0,75 como resultado de uma fórmula que divide o resultado da soma do passivo pelo patrimônio líquido:

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,75% (zero virgula sete cinco por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} \leq 0,75$$

Observa-se que nem as normas técnicas nem as práticas usuais adotam a fórmula absurda constante no presente edital. **Essa fórmula, provavelmente decorrente de um equívoco, SUBSTITUIU INDEVIDAMENTE O TERMO “ATIVO TOTAL” POR “PATRIMÔNIO LÍQUIDO”**, resultando em uma exigência de valores inatingíveis para empresas do setor de transporte (ou de qualquer outro setor).

À luz da jurisprudência consolidada do TCE/MG, tais parâmetros não só são inadequados como também comprometem o princípio da competitividade que rege os processos licitatórios (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21).

Afinal, em julgamento de caso análogo, o TCE/MG, no processo nº 876.467 reafirmou que, **para cálculo do Índice de Endividamento Geral, deve ser observada a seguinte fórmula: “Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo /Ativo Total”**. Vejamos:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



Importante destacar que, relativamente ao Índice de Endividamento Geral (EG), previsto no edital em comento, este é comumente utilizado em editais de licitações, sendo sua fórmula definida, agregando os seguintes elementos:

$$\text{Índice de Endividamento Geral (EG)} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$



Em complemento, asseverou o TCE/MG no julgamento da Denúncia:

“Vê-se, pois, que a fórmula que corresponde ao Grau de Endividamento (GE) tem em seu numerador, como elementos componentes, o Passivo Circulante e o Exigível a Longo Prazo e, em seu denominador, o Ativo Total, o que compreende o somatório dos valores de todos os bens e direitos da empresa submetida à avaliação, para efeito de comparação com o Passivo. Assim, entende-se que o índice previsto no edital em comento, que corresponde ao indicador utilizado para demonstrar o grau de endividamento geral ou de solvência geral da empresa licitante, é $\leq 0,50$, considerando a inversão da fórmula, sendo que a Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010 prevê índice $\leq 1,00$.

Em razão desta fórmula tem-se que o índice de endividamento previsto no edital, que visa demonstrar o quanto a empresa possui de ativos para garantir as suas obrigações totais perante terceiros, não pode exceder a 0,50 (zero vírgula cinquenta), não sendo este índice, a princípio, razoável para o caso em tela, considerando a Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010, o que afasta o universo de competidores.” (TCE/MG - PROCESSO Nº 876.467).

Ora, a exigência de um índice inferior a 0,75 para a fórmula incorreta de cálculo do índice de endividamento **(que divide a soma dos passivos pelo patrimônio líquido, em vez do ativo)** possui o condão de restringir injustificadamente a competição, privilegiando empresas recém-criadas (com menos de um ano de atividade), que são as únicas potencialmente aptas a atender tal critério, já que não possuem a escrituração de seus índices.

A exigência do índice, na forma como contida no edital, cria critério desproporcional e discriminatório que viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio do caráter competitivo é essencial à validade do certame licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/21. Contudo, a imposição de critérios que não encontram amparo nas normas ou orientações técnicas aplicáveis resulta em uma restrição

indevida ao número de potenciais concorrentes, comprometendo a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, a imposição de um requisito de qualificação econômico-financeira completamente divergente das orientações técnicas para as compras públicas viola o princípio da razoabilidade e se encontra fora de sintonia com a complexidade do objeto licitado, caracterizando-se como excessiva e desproporcional.

Torna-se crucial que os critérios de qualificação sejam sempre proporcionais e ajustados de acordo com as particularidades de cada licitação. A exigência injustificada de um índice obtido através de fórmula equivocada e com resultado impraticável para o setor, neste contexto, demonstra uma clara falta de equilíbrio com a natureza do objeto licitado, o qual não pode ser caracterizado como complexo.

Portanto, ao considerar o §5º do artigo 69 da Lei 14.133/21, conclui-se que a apresentação dos índices contábeis é aceitável, desde que devidamente justificada no processo administrativo da licitação. **Não se pode exigir índices que não são comumente utilizados para avaliar a boa situação financeira de uma empresa**, o que evidencia a irregularidade do edital em questão.

Logo, **DEVE O EDITAL SER ALTERADO NO TOCANTE À FÓRMULA E AO ÍNDICE EXIGIDO PARA INDICAÇÃO DE QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO**, pela demonstrada ilegalidade dessa exigência e **evidente erro na fórmula**, conseqüentemente, pelo interesse público na obtenção da proposta de preço mais vantajosa, que só é viável quando, sem desrespeitar a legislação e a jurisprudência, o edital é elaborado de modo a permitir o maior número de participantes com aptidão para prestar o objeto licitado.

Vale ressaltar que em licitações públicas como esta, onde a igualdade e a ampla competitividade são princípios fundamentais, é proibido incluir cláusulas que restrinjam indevidamente o número de concorrentes potenciais, conforme o artigo 9º, inciso I, “a”, da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O próprio dispositivo legal destaca a proibição de tratamento diferenciado com base em circunstâncias irrelevantes para o objeto do contrato, como no caso da **exigência do quociente de endividamento obtido POR FÓRMULA INUSUAL (EQUIVOCADA) em índice impraticável**.

Portanto, está claro que a exigência de escrituração um quociente de endividamento em fórmula divergente daquela usualmente adotada para contratações

públicas e com a exigência de índice igual ou inferior a 0,75 viola a legislação e jurisprudência dos Tribunais de Contas. É imperativo remover essa exigência, mantendo os demais requisitos de qualificação econômico-financeira que, por si só, são suficientes para garantir a qualificação dos licitantes.

3. DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, reconhecendo-se as ilegalidades apontadas e sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o Art. 168 da Nova Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 54, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos com as seguintes alterações:

- 1) SEJA RETIFICADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 208/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº **148/2024** com o objetivo de alterar a redação do item “3” para excluir a exigência estabelecida no edital de comprovação de índice de grau de endividamento de até 0,75;
- 2) Caso se entenda pela manutenção da exigência para comprovação do grau de endividamento, **que se adote como parâmetro a fórmula usual estabelecida pelo TCE/MG para Cálculo do Endividamento Geral: “EG = (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo /Ativos totais) x 100”**, que encontra o devido amparo nas normas técnicas e na prática usual.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas, conforme lhe autoriza o art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas.

Extrema, 13 de janeiro de 2025.

VILLACH TRANSPORTES LTDA
CNPJ 52.147.684/0001-52

